



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSO I**

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

ORIENTANDO – ANA LUÍSA NOGUEIRA CARDOSO SANTOS
ORIENTADOR - PROF. – Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

ANA LUÍSA NOGUEIRA CARDOSO SANTOS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: A aluna orientando (Ana Luísa Nogueira Cardoso Santos) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

ANA LUÍSA NOGUEIRA CARDOSO SANTOS

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Defesa: 15 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador : Prof. : Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Nota:

Examinadora Convidada : Profa. : GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

Nota:

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

ANA LUÍSA NOGUEIRA CARDOSO SANTOS

O estudo científico abordou o Tráfico de seres humanos com o intuito de exploração sexual dentro do âmbito legal brasileiro. É um crime recorrente e de alta rentabilidade, além de ser um grande problema social. O método empregado consiste em posicionamentos jurisprudenciais, com a contribuição de alguns estudiosos. Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro inicialmente, tratou-se de como ocorre o aliciamento e o perfil das vítimas, como são as formas de recrutamentos dessas pessoas e suas características. Já o segundo capítulo, retratou como o crime ocorre por meio da internet. O terceiro capítulo, abordou o combate ao crime de exploração sexual examinando a legislação brasileira, discutindo as sanções penais cabíveis, como a Lei 13.344 de 2016.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Lei 13.344/2016. Exploração sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	7
1.1. O PERFIL DAS VÍTIMAS.....	9
2. A DEEP E A DARK WEB E OS CRIMES DE TRÁFICO SEXUAL.....	12
2.1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.....	14
3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRÁFICO SEXUAL.....	16
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

A expansão da internet trouxe diversos benefícios para a sociedade, como a melhoria na saúde, educação e segurança. Acarretou também aspectos negativos, como facilitador para os crimes cibernéticos (ROMÃO, 2021). Segundo Amaral (et al. 2013), o tráfico de pessoas é um desses crimes, onde mulheres e crianças são as principais vítimas, principalmente quando estão em situação de pobreza, agravado pela desigualdade de oportunidades.

A internet tem sido uma ferramenta comum para aliciadores em potencial e traficantes, especialmente através de formas modernas de tráfico humano, como o *cybersex trafficking*. Conforme observado por Matta (2019) o termo *cybersex trafficking* foi cunhado para descrever o tráfico sexual que ocorre na era digital, ou seja, se refere à exploração sexual online, em que indivíduos são coagidos, enganados ou forçados a se envolver em atos sexuais diante de uma câmera ou a produzir material pornográfico, sendo que essas imagens e vídeos são compartilhados e comercializados em plataformas online, geralmente na chamada "*Dark Web*", que oferece anonimato aos usuários. Essa é uma parte da internet que não é acessível através dos mecanismos de busca convencionais e não pode ser facilmente encontrada ou indexada, sendo um ambiente onde comumente ocorrem transações ilegais, como venda de drogas, tráfico de armas, contrabando, atividades de hacking e compartilhamento de conteúdo ilegal, como pornografia infantil e tráfico de pessoas (BARRETO e SANTOS, 2019). Além disso, os criminosos se utilizam da tecnologia, para comunicar com as vítimas e oferecer falsas oportunidades e possíveis vantagens, com o objetivo de atraí-las para a exploração, apesar da *dark web* ser o local onde mais se encontram os casos ligados ao tráfico sexual de mulheres.

É destacado que, pelas redes sociais, em diferentes aplicativos, incluindo de idiomas ou chats de conversa, são realizadas formas de aliciamento como propostas que encantam as pessoas, fazendo com que elas entrem em situações que dificilmente irão escapar (ROMÃO, 2021).

No Brasil, o tráfico sexual é uma realidade presente e preocupante, especialmente quando se considera a sua conexão com a internet, pois com a

crescente utilização da tecnologia para se comunicar, as vítimas do tráfico sexual são cada vez mais vulneráveis para serem aliciadas e exploradas virtualmente. Infelizmente são encontrados um número reduzido de pesquisas relacionado com o tema.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar o crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, sobre seus aspectos gerais, vítimas, os aliciadores, rotas que levam mulheres para o exterior e *modus operandi* das redes de crime organizado.

1. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão, ou seja, um trabalho forçado e em situações precárias, com diversas finalidades, como a exploração sexual, aspirando a remoção de órgãos, sujeitar a condição de escrava, servidão forçada e permanente, além de outros. Trata-se de um fenômeno silencioso e cruel que movimenta poderosas redes de tráfico internacional (SANTOS, 2022), envolvendo pessoas de diversos países, seja como vítimas ou como integrantes de organizações criminosas.

Segundo Tatagiba (2019), o processo de aliciamento para o tráfico de pessoas com cunho sexual pode envolver diversas etapas. Em geral, as vítimas são atraídas com a promessa de trabalho, estudo ou até mesmo de um relacionamento amoroso. O primeiro passo geralmente é o contato entre o aliciador e a vítima, que pode ocorrer por meio das redes sociais, anúncios em jornais ou revistas, ou até mesmo por indicação de conhecidos. A propósito, de acordo com o doutrinador existem vários tipos de tráfico de pessoa, porém os mais comuns são:

- Rede de entretenimento como shopping center, boates, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceteria, casa de shows, quadras de escola de samba entre outros
- Rede de agências de emprego: empregadas domésticas, babas, acompanhante de viagens e trabalho artístico entre outros.
- Rede de tele sexo: anúncios de jornais, internet e Tvs
- Rede de indústria de turismo: agências de viagem, hotéis spas/resort, taxistas, transporte do turista.
- Rede de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura, recrutamento para frentes de assentamento agrícola, construção de rodovias

entre outros (TATAGIBA, 2019, 9.18-19)

O aliciador pode se apresentar como um intermediário de uma agência de empregos ou como um amigo em potencial, sendo que a vítima demonstra interesse, o aliciador passa a seduzi-la, oferecendo vantagens, como um bom salário, condições de trabalho favoráveis ou a possibilidade de viver em um país estrangeiro.

Em alguns casos, o aliciador pode até mesmo se tornar uma espécie de mentor ou tutor, oferecendo suporte emocional e financeiro para a vítima, oferecendo dinheiro e residência para a mesma. Com o passar do tempo, o aliciador pode começar a exigir favores sexuais, como contrapartida pelo apoio oferecido, até mesmo, usar de violência ou ameaças para conseguir o que deseja, sendo que se torna uma circunstância na qual a vítima vira refém do(s) aliciador(es), passa a controlar sua vida e a explorá-la sexualmente, conforme observado pela autora, em muitos casos, a vítima é levada para outro país, onde é mantida em cativeiro e obrigada a se prostituir, sendo que o aliciador se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que muitas vezes não fala o idioma local e não tem recursos para escapar da situação (TATAGIBA, 2019).

De acordo com Romão (2021, p. 5) as mulheres são as maiores vítimas desse crime, sendo forçadas a práticas como a prostituição e outras formas de exploração sexual. Na maioria dos casos observados, envolve pessoas que são enganadas e, por “vontade própria”, relacionado com o induzimento, e por isso ocorre o aliciamento que é um processo, com o objetivo primordial do tráfico de cunho sexual, pode envolver diversas etapas, como a promessa de trabalho, estudo ou até mesmo de um relacionamento amoroso (TATAGIBA, 2019).

Segundo Santos (2022), crianças e adolescentes são frequentemente as principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual, com um aumento preocupante do número de meninas traficadas em todo o mundo. Segundo Amaral (et al., 2013) O tráfico de pessoas tem um contexto de historicidade que antecede a temporalidade atual, remonta aos tempos em que a escravidão era “comum”, sendo que as pessoas vencedoras das batalhas, comercializavam os povos derrotados da guerra como escravos. No início do século XXI, principalmente nos últimos séculos, essa atividade se desenvolveu e tornou-se um fenômeno silencioso e cruel, movido por poderosas redes de tráfico internacional, que negociam milhões de seres

humanos, destinados ao trabalho escravo, casamento servil, remoção de órgãos, deslocamento do país de origem ou exploração sexual.

Conforme observado por Romão (2021), o tráfico internacional de pessoas representa uma séria violação aos Direitos Humanos, pode ser caracterizado como uma forma moderna de escravidão e total sujeição, necessário destacar que este tipo de tráfico, ocorre para diferentes finalidades.

Ademais, de acordo com o autor, a existência do tráfico humano na contemporaneidade, reflete o fracasso da globalização neoliberal, decorrente da desigualdade e do capitalismo injusto. É notório que as mulheres são quantitativamente, as maiores vítimas das organizações criminosas, forçadas a práticas como a prostituição e outras formas de exploração sexual dos seus corpos (ROMÃO, 2021). Ademais segundo Belloti (2022) embora seja comumente propagado a imagem do tráfico de pessoas com o indivíduo amarrado ou levado a força, a maioria dos casos observados, envolve pessoas que são enganados, deslocando por vontade própria, como consequência do convencimento, são levadas a situações de total exploração.

As novas metodologias para alcançar mais pessoas são utilizadas cotidianamente. Conforme observado por Belloti (2022) o tráfico internacional de pessoas é considerado o terceiro crime mais lucrativo do mundo com redes de máfias nacionais e internacionais, obtendo variados lucros com a prática criminosa. A finalidade do crime é transformar pessoas em mercadorias, para fins de exploração sexual. Uma escravidão moderna, que inclui a remoção de órgãos para a venda e adoção ilegal.

1.1. O PERFIL DAS VÍTIMAS

De acordo com Sousa (2012), o tráfico internacional de mulheres representa uma nova face de uma antiga forma de escravidão, sendo um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por fatores econômicos, sociais e culturais. Observa-se que as mulheres que são vítimas desse crime são frequentemente originárias de regiões empobrecidas e vulneráveis, onde enfrentam falta de oportunidades, desigualdade de gênero e violência. O tráfico de mulheres é

impulsionado pela demanda por serviços sexuais, especialmente em países mais desenvolvidos, sendo que as mulheres são compradas, vendidas e exploradas como mercadorias, privadas de sua liberdade e dignidade.

O processo de aliciamento para o tráfico de mulheres, com cunho sexual é complexo e pode envolver diversos fatores, como intermediários, traficantes, clientes e até mesmo familiares das vítimas. Por isso, é importante que a sociedade esteja atenta aos sinais de alerta e que as autoridades trabalhem de forma integrada para combater esse tipo de crime. Ademais no contexto do tráfico internacional de mulheres, o sistema capitalista desempenha um papel significativo ao perpetuar e agravar essa forma de exploração. Pereira (2016) argumenta que as desigualdades socioeconômicas geradas pelo capitalismo, aliadas à falta de oportunidades em determinadas regiões, contribuem para a vulnerabilidade das mulheres que são traficadas, sendo que a busca por melhores condições de vida e a promessa de trabalho ou casamento podem levar muitas mulheres a se tornarem vítimas desse crime. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNM, 2022), as mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Além disso, segundo dados do Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), crianças, adolescentes e mulheres representam 75% das vítimas do tráfico de pessoas.

Há uma clara tendência de incentivar a demanda por serviços sexuais no sistema capitalista, alimentando o mercado do tráfico de mulheres. Pereira (2016) ressalta que a lógica do lucro e a exploração dos corpos femininos como mercadoria são características intrínsecas ao sistema econômico predominante. A indústria do sexo, impulsionada pela demanda de países mais ricos, contribui para a perpetuação do tráfico de mulheres, que são tratadas como objetos descartáveis. Outro aspecto relevante destacado por Pereira (2016) é a exploração do trabalho das mulheres traficadas, muitas vezes em condições análogas à escravidão, sendo que o sistema capitalista busca maximizar os lucros, e a mão de obra barata e desprotegida das mulheres traficadas e utilizada para a obtenção de ganhos econômicos. Essas mulheres são submetidas a jornadas exaustivas, sem acesso a direitos trabalhistas básicos, e são exploradas de forma sistemática.

É importante destacar que a exploração das mulheres no tráfico internacional não se limita apenas à dimensão econômica. Pereira (2016) ressalta que

o sistema capitalista também se manifesta de forma interseccional, em que questões de gênero, raça, classe e nacionalidade se entrelaçam e agravam a vulnerabilidade das mulheres traficadas. Mulheres em situação de pobreza, pertencentes a grupos étnicos marginalizados ou provenientes de países periféricos são as mais afetadas por essa realidade, assim como a globalização e a expansão do sistema capitalista intensificaram as redes de tráfico internacional de mulheres, conforme apontado por Pereira (2016). A interconexão entre diferentes países e regiões possibilita o trânsito de pessoas de forma mais ágil e a ampliação dos fluxos comerciais, incluindo o comércio de seres humanos. O mercado globalizado fornece uma base sólida para a expansão do tráfico, tornando-o um desafio complexo e transnacional.

Segundo Santos (2022), é comum que crianças e adolescentes sejam as principais vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Preocupantemente, tem sido observado um aumento no número de meninas traficadas em todo o mundo, como apontado por (Amaral et al., 2013). O tráfico de pessoas tem uma história antiga, remontando a épocas em que a escravidão era predominante e os vencedores de guerras comercializavam os derrotados como escravos. No entanto, nos tempos atuais, especialmente no início do século XXI, essa atividade evoluiu para um fenômeno cruel e silencioso, impulsionado por redes internacionais de tráfico poderosas, que negociam milhões de indivíduos destinados ao trabalho escravo, casamentos forçados, tráfico de órgãos e exploração sexual.

Ademais, de acordo com o autor, a existência do tráfico humano na contemporaneidade reflete o fracasso da globalização neoliberal, decorrente da desigualdade e do capitalismo injusto. É notório que as mulheres são as principais vítimas das organizações criminosas, sendo forçadas a práticas como prostituição e outras formas de exploração sexual (ROMÃO, 2021), portanto as mulheres e crianças são particularmente vulneráveis a essa atividade criminosa, devido à pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades.

A exploração sexual comercial de crianças e mulheres é um fenômeno presente em diversas partes do mundo, envolvendo a mercantilização e o abuso do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais. Isso ocorre por meio de grandes redes de comercialização local e global, envolvendo pais/responsáveis ou consumidores de serviços sexuais pagos (Amaral et al., 2013). Pereira (2016) ressalta que a exploração das mulheres traficadas é resultado da interação de diversas formas

de opressão, como a misoginia, o racismo e a xenofobia, que são reforçadas e perpetuadas pelo sistema econômico dominante. Diante disso a luta contra o tráfico de mulheres requer, portanto, uma abordagem interseccional dessas múltiplas formas de discriminação.

2. A DEEP E A DARK WEB E OS CRIMES DE TRÁFICO SEXUAL

Conforme observado por Romão (2021) a expansão da internet tem trazido inúmeros benefícios para a sociedade, como melhorias na saúde, educação, segurança. No entanto, também há aspectos negativos, como os crimes cibernéticos.

Importante ressaltar que a parte da internet que usamos diariamente, como redes sociais e aplicativos, é apenas uma pequena parcela do que a internet representa. Essa parte é conhecida como *World Wide Web* ou *Surface Web*, enquanto a *Deep Web* e a *Dark Web* ficam abaixo dela e são menos acessíveis. A *Deep Web* é a camada que fica logo abaixo da *Surface Web*, conforme observado por Barreto e Santos (2009) a *Deep Web*, também conhecida como Web Profunda, refere-se a uma parte da Internet que não é acessível por meio dos mecanismos de busca convencionais, como o Google. Diferentemente da *Surface Web*, que é a camada superficial e acessível da Internet.

Portanto a *Deep Web* foi criada para tornar a navegação anônima, nessa camada, pode-se encontrar bancos de dados acadêmicos, informações confidenciais de segurança nacional, registros financeiros, artigos científicos, registros médicos, filmes e séries proibidos em países por questões de censura, fóruns e chats de conversas.

Apesar de o acesso ser anônimo na maioria dos casos, é possível que sites estejam sendo monitorados pela polícia. Já a *Dark Web* é uma pequena parcela da *Deep Web*, composta por redes e sites que não são indexados pelos mecanismos de busca e é voltada principalmente para práticas criminosas dos tipos mais repugnantes. Para acessar esses sites, é necessário ter credenciais e os domínios completos, e há ferramentas poderosas de criptografia e proteção de dados para evitar ataques (Romão, 2021).

Segundo Barreto e Santos (2019) a *Deep Web* é um ambiente virtual oculto, que não pode ser acessado pelos mecanismos de busca convencionais. Essa área da internet é usada para atividades ilegais, como tráfico de drogas, armas, pornografia infantil, fraudes financeiras, entre outros crimes, sendo que ela dificulta as investigações policiais, uma vez que a maior parte das atividades realizadas nessa rede é criptografada e realizada anonimamente, além disso, muitos criminosos usam técnicas avançadas de segurança para evitar que seus rastros sejam encontrados. Os impactos negativos da *Deep Web* na sociedade são evidentes. As atividades ilegais realizadas nessa rede contribuem para a corrupção, violência e desestabilização da ordem social. Por isso o anonimato proporcionado pela *Deep Web* favorece a propagação de informações falsas e discursos de ódio.

Apesar da *deep web* e a *dark web* serem a mais comumente utilizada para a realização de crimes, é necessário destacar que as práticas ilícitas não ocorrem apenas por meio delas, tendo em vista que, se isso ocorresse, somente a parcela da sociedade que vai atrás de tais fatores seriam atingidas. Cada vez mais é observada a utilização das redes sociais para a propagação de informações falsas, discursos de ódios e perfis falsos realizando práticas ilegais. As redes sociais são uma parte importante da nossa vida cotidiana, permitindo-nos interagir e conectar com pessoas de todo o mundo. No entanto, elas também podem ser utilizadas para fins maliciosos, como a criação de perfis falsos que podem gerar tráfico sexual ou aliciamento feminino (LONGHI, 2020).

De acordo com Longhi (2020) a criação de perfis falsos é um problema crescente na internet. Esses perfis podem ser usados para várias finalidades, desde o roubo de informações pessoais até a promoção de atividades criminosas. Uma das práticas mais perigosas é o uso desses perfis para aliciamento feminino e tráfico sexual. Além disso, a facilidade com que os perfis falsos podem ser criados e compartilhados nas redes sociais, pode tornar mais difícil para as autoridades rastream e responsabilizarem os autores desses crimes.

Essas práticas são particularmente preocupantes, porque podem levar a consequências graves na vida real, incluindo violência e discriminação. Os provedores de internet e redes sociais têm a responsabilidade de monitorar e remover conteúdo ilegal ou prejudicial em suas plataformas. O autor Longhi (2020) destaca que essa tarefa pode ser desafiadora, devido à quantidade de conteúdo gerado diariamente nas

redes.

Conforme Romão (2021) por meio das buscas na internet e com o uso das redes sociais, normalmente são encontrados anúncios e propostas de emprego, como ocorreu no caso da Modelo Britânica *Chloe Ayling*, que segundo o site “O globo”, recebeu uma proposta para realizar um ensaio fotográfico na Itália por meio da internet.

Chegando no local ela foi sedada e sequestrada, sendo anunciada pelos seus raptos com fotos nuas na *dark web* para fins sexuais. Possível observar que a internet, por mais que seja um meio de comunicação positivo para a sociedade, pode promover crimes contra a humanidade e a pessoa, sendo fundamental a compreensão da atuação do direito brasileiro mediante tais casos, assim como a necessidade de disseminação de informações quanto aos casos que ocorrem, possibilitando a conscientização da sociedade.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

Os crimes cibernéticos, conforme observado por Longhi (2020) são formas de delitos que ocorre no ambiente digital, utilizando-se da tecnologia e da internet como meio para a prática de condutas ilícitas. Esse tipo de crime abrange uma ampla gama de atividades maliciosas, como roubo de informações pessoais, fraudes eletrônicas, invasões de sistemas, disseminação de vírus e, até mesmo, para fins de tráfico de pessoas

No Brasil, a chegada da internet ocorreu no final dos anos 80, através de iniciativas de universidades e centros de pesquisa. Inicialmente, a internet era utilizada principalmente por pesquisadores e acadêmicos, mas ao longo do tempo começou a se expandir para outros setores da sociedade, como comércio e entretenimento. Foi apenas na década de 1990, com a privatização do setor de telecomunicações e o surgimento dos primeiros provedores comerciais de acesso à internet, que ela se popularizou no país. Desde então, a internet tem desempenhado um papel cada vez mais importante na sociedade brasileira, transformando a forma como as pessoas se comunicam, trabalham, se divertem e consomem informações (MAGRANI, 2021).

Conforme observado por Scherer-Warren (2005), a tecnologia e as redes

sociais digitais trouxeram grandes mudanças na forma de relacionamento e comunicação entre os seres humanos, impactando a sociedade como um todo. As redes sociais são consideradas um fenômeno social que envolve interações e conexões entre indivíduos, grupos e organizações que compartilham interesses comuns, sentimentos e ideias. Elas são reconhecidas como uma forma de organização social que permite a criação de redes sociais mais amplas e diversas, oferecendo novas possibilidades de conexão e compartilhamento de informações. No entanto, é importante destacar que as redes sociais também podem ter consequências negativas, como o aumento da exposição a conteúdos violentos e a disseminação de informações falsas e prejudiciais (SANTOS e SANTOS, 2014).

A sociedade atual, influenciada pelas novas tecnologias, caracteriza-se pela intensa circulação de informações, sendo marcada pela conectividade e interação por meio das tecnologias de comunicação e informação, como as redes sociais. Essas transformações tiveram um impacto significativo em diversas áreas da sociedade, incluindo economia, cultura e educação (Kohn e Moraes, 2007). No entanto, esses impactos não são exclusivamente positivos. Conforme observado por Akram e Kumar (2017), as redes sociais e a internet oferecem aspectos positivos e negativos. Embora possibilitem o aumento da conscientização social, melhoria na comunicação e profunda possibilidade de conhecimento, também podem ser utilizadas de maneira negativa.

Diante disso, de acordo com Romão (2021) na internet comum e nas redes sociais, é normal encontrar anúncios e propostas de emprego, porém, muitas dessas propostas são falsas e podem ser utilizadas como isca para sequestrar candidatas e, posteriormente, envolvê-las no tráfico sexual. Isso evidencia que, apesar de a internet ser um meio de comunicação positivo para a sociedade, também pode ser usado como ferramenta para cometer crimes contra a humanidade e indivíduos.

Conforme Jesus (2003), o crime cibernético tem relação com o tráfico de pessoas. No passado, o aliciamento para o tráfico internacional de mulheres envolvia a presença de aliciadores e mulheres traficadas em estabelecimentos de exploração sexual, como casas de prostituição, boates e hotéis. As mulheres traficadas eram utilizadas para atrair novas vítimas, que acreditavam que estavam indo trabalhar em boates no exterior. Jesus (2003) também descreve como o aliciamento era realizado antigamente, por meio de cartas em que um homem se comunicava com a

destinatária, informando que a havia escolhido para ser sua noiva. A vítima viajava para a Europa acreditando que se casaria e teria uma vida feliz, mas acabava sendo vítima do tráfico de pessoas. A maioria das mulheres não percebia o risco ao receber esse tipo de carta e se tornava vulnerável ao aliciamento. Os aliciadores utilizavam falsas agências de viagem e empregos para colocar anúncios na imprensa, direcionados a pessoas que buscavam oportunidades no exterior, seja para viagens, seja para trabalho. Em 1997, a internet já era usada nos Estados Unidos para o tráfico de mulheres voltado ao chamado mercado matrimonial, em que mulheres e meninas eram exibidas e vendidas como noivas (JESUS, 2003).

A internet tem sido uma ferramenta comum para potenciais aliciadores e traficantes, especialmente por meio de formas modernas de tráfico humano, como apontado por (Matta et al., 2019). Nessa modalidade, os traficantes utilizam a tecnologia para se comunicar com as vítimas e oferecer falsas promessas de emprego ou outras oportunidades, a fim de atraí-las para o tráfico humano. As vítimas são forçadas a realizar atos sexuais em frente à câmera ou a fornecer material pornográfico para ser vendido na internet. Esse tipo de tráfico humano é particularmente insidioso, pois pode ocorrer virtualmente em qualquer lugar do mundo e muitas vezes é difícil de detectar e combater.

3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRÁFICO SEXUAL

É importante destacar que o processo de aliciamento para o tráfico de pessoas com fins sexuais é complexo e pode envolver diversos fatores, como intermediários, traficantes, clientes e até mesmo familiares das vítimas. Por isso, é crucial que a sociedade esteja atenta a sinais de alerta, e as autoridades trabalhem de forma integrada para combater esse tipo de crime, no Brasil, há poucas pesquisas sobre o tema, sendo que a última pesquisa que buscou identificar as rotas do tráfico no território brasileiro ocorreu em 2002 por meio da Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf) (TATAGIBA, 2019).

Belloti (2022) ressalta como principal ação observada ao redor do tema é o código de palermo, sendo ele um instrumento global da Convenção das Nações Unidas (ONU) contra o crime organizado transnacional, instituída em 2000 e que tem

como objetivo combater o tráfico de pessoas, bem como proteger possíveis vítimas inseridas neste contexto. A Convenção tem três protocolos: o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir a Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar.

No Brasil, a definição do tráfico de pessoas está contida no Decreto Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940, ou seja, o Código Penal. O seu artigo 149-A dispõe o seguinte:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
III -submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV – adoção ilegal, ou
V – exploração sexual

É fundamental ressaltar que a inclusão de tal artigo com suas definições ocorreu apenas por meio da Lei nº 13.344 de 2016, que apresenta sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, assim como medidas de atenção às vítimas.

Tabagita (2019) ressalta que a legislação e o governo brasileiro em muito deixam faltar questões para abordar a temática de forma mais completa, mesmo ela sendo importante na sociedade. Pois, o crime ocorre de maneira recorrente em nosso país e isso só acontece devido ao fato do governo não combater o crime de forma mais eficiente.

Dessa forma, as brasileiras estão entre as mais exploradas pelo tráfico de pessoas, especialmente no contexto do tráfico internacional para fins de exploração sexual. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Essa realidade é alarmante e exige uma análise aprofundada das causas que levam as brasileiras a serem alvos tão frequentes desse crime hediondo.

Diversos fatores contribuem para que as mulheres brasileiras sejam vulneráveis ao tráfico de pessoas. Entre eles, destacam-se a desigualdade socioeconômica, a falta de oportunidades, a precariedade das condições de vida e a ausência de políticas públicas efetivas para a proteção das vítimas. Além disso, o país

enfrenta desafios no combate à impunidade e na investigação dos casos de tráfico humano, o que perpetua a violação dos direitos das mulheres.

Segundo Gilaberte (2021), o crime de tráfico de pessoas já existia no ordenamento jurídico brasileiro, porém com uma abrangência mais limitada, contemplando apenas o tráfico de mulheres para fins de prostituição. Em 2005, a Lei nº 11.106 ampliou essa figura típica para incluir o tráfico internacional de pessoas com a mesma finalidade, além de estabelecer o crime de tráfico interno de pessoas para prostituição. Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.015 modificou os artigos, dando-lhes nova denominação e ampliando a finalidade do tráfico para incluir qualquer forma de exploração sexual, com influência do acordo de Palermo desenvolvido pela Organização das Nações Unidas.

No contexto da atuação do Ministério Público (MP) estadual e federal e do Poder Judiciário nos casos de tráfico de mulheres, é necessário destacar a importância desses órgãos na responsabilização dos envolvidos nesse crime e na proteção das vítimas. A Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, é um marco legal importante nesse sentido, fornecendo instrumentos jurídicos para combater e punir os responsáveis pelo tráfico humano, sendo que por meio dela foi definido o crime como um crime contra a dignidade sexual e classificando-o como um crime contra a liberdade individual.

O MP, tanto em sua esfera estadual como federal, desempenha um papel essencial na investigação e no processo judicial dos casos de tráfico de pessoas, buscando responsabilizar os envolvidos e garantir a assistência às vítimas. Já o Poder Judiciário é responsável por julgar os crimes de tráfico humano e aplicar as penalidades previstas em lei, sendo que a atuação conjunta desses atores é fundamental para combater efetivamente o tráfico de mulheres e garantir a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, é fundamental a existência de pesquisas e estudos acadêmicos que se debrucem sobre o tema do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, buscando entender as causas, analisar a atuação do sistema de justiça e propor medidas de prevenção e enfrentamento desse crime.

De acordo com Oliveira (2022), o tráfico de pessoas constitui um crime organizado que viola diretamente os direitos humanos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um direito fundamental na

Constituição Federal de 1988, que garante a dignidade a todas as pessoas. A partir desse princípio, compreende-se que os seres humanos não devem ser tratados como objetos, uma vez que o objetivo do crime é reduzir as vítimas a mercadorias, visando obter lucros desumanos. Portanto, o tráfico sexual é uma séria violação dos direitos humanos e é considerado um crime grave no direito brasileiro. Segundo Bavaresco (2022), a Lei 13.344 de 2016 foi criada com o objetivo de combater o tráfico de pessoas e oferecer maior proteção às vítimas, principalmente mulheres. Essa lei estabelece princípios fundamentais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tais como o respeito a dignidade da pessoa humana, garantia da cidadania e dos direitos humanos.

De acordo com Vieira (2018), o Brasil tem implementado medidas para combater o tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual, como fortalecer a cooperação internacional e adotar políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas. No entanto, há pouca pesquisa sobre o assunto, conforme observado por Silva (2021), que destaca o uso da internet como uma ferramenta facilitadora para o recrutamento de mulheres para o tráfico sexual, dificultando o combate a tal crime, especialmente quando se trata de meios indetectáveis. Castro e Paiva (2020) também enfatizam a necessidade de uma análise mais aprofundada das condutas criminosas praticadas online, destacando a importância de leis específicas que abordem essa realidade.

Gilaberte (2021) ressalta que o direito penal brasileiro estabelece sanções para crimes contra a pessoa, incluindo o tráfico sexual. É importante ressaltar que a prostituição em si não é considerada crime. Porém, lucrar financeiramente com a prostituição de outra pessoa é considerado uma conduta ilícita de acordo com o art. 149-A, V do Código Penal. O crime ocorre quando uma pessoa é forçada ou induzida à prostituição em benefício de terceiros, podendo resultar em uma pena de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa, conforme estabelecido pelo art. 228 do Código Penal. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis ao recrutamento para a prostituição, e o art. 3º da Lei 13.344 estabelece as seguintes medidas de combate ao tráfico, como a prevenção do tráfico de pessoas, e proteção e assistência às vítimas, a cooperação nacional e internacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, a repressão efetiva do tráfico de pessoas, a recuperação de ativos provenientes do tráfico de pessoas e a avaliação e monitoramento das políticas públicas de

enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Além disso, é enfatizado no artigo 4º da mesma lei a importância das medidas de prevenção, como a implementação de ações interdisciplinares em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos, bem como campanhas educativas e de conscientização para informar a população sobre os perigos do tráfico de pessoas, formas de prevenção e meios de denúncia. Destaca-se que o envolvimento e a participação da sociedade civil são essenciais para identificar situações de tráfico de pessoas e ajudar as vítimas a serem identificadas e assistidas. A Lei 13.344 fornece uma base sólida para as medidas de prevenção e tratamento de casos já identificados. No entanto, a lei não faz menção às novas tecnologias nesse contexto e não passou por alterações ou reformulações nos últimos oito anos. Isso se torna problemático, pois, como observado por Gilaberte (2021), o termo "tráfico de pessoas" implicitamente implica na remoção (deslocamento) da vítima de sua esfera de proteção habitual, tornando mais difícil o tratamento de casos de tráfico sexual online, como destacado por (Matta et al., 2019).

De toda forma, Queiroz (2019) ressalta a importância da responsabilidade civil na internet para garantir a proteção dos direitos dos usuários e incentivar uma conduta responsável por parte dos provedores de serviços online. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014) tenha possibilitado a responsabilização civil dos provedores por danos causados a terceiros por meio de suas plataformas, essa lei não abrange explicitamente o uso da internet para atividades ilícitas, incluindo o tráfico de pessoas. Embora a lei demonstre a necessidade de um controle efetivo sobre a circulação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais e a responsabilização dos provedores de serviços online por danos a terceiros, a falta de abordagem desses assuntos específicos pode contribuir para que sejam menos conhecidos pela sociedade, o que representa uma falha em um dos meios de prevenção determinados pela lei de 2016.

Uma das questões preocupantes destacadas por Santos (2020) é que, infelizmente, as mulheres traficadas são frequentemente tratadas como criminosas, em vez de vítimas, o que dificulta ainda mais seu resgate e recuperação. Portanto, é essencial que as autoridades reconheçam o tráfico humano como um crime grave e tratem as vítimas com compaixão e empatia. Além disso, é necessário investir em

educação sexual e outras medidas de prevenção do aliciamento online de adolescentes, capacitando jovens e mulheres para reconhecer os riscos do tráfico humano, bem como identificar e denunciar os aliciadores (BELOTI, 2022).

De acordo com Oliveira (2022), ao considerar todos os aspectos envolvidos no tráfico de pessoas, o Estado demonstra falta de ação em relação a medidas preventivas, como a divulgação de informações orientadoras à população e a implementação de fiscalizações eficazes em locais como prostíbulos e ambientes de trabalho com condições análogas à escravidão. Além disso, os dados sobre o cumprimento das metas estabelecidas evidenciam a falta de capacitação e divulgação de trabalhos e pesquisas relacionados ao tema.

É importante ressaltar que há uma propensão do sistema capitalista também estimular a invisibilidade e a impunidade do tráfico internacional de mulheres. Pereira (2016) destaca que a busca pelo lucro muitas vezes se sobrepõe à preocupação com os direitos humanos das vítimas, sendo que o tráfico de mulheres se torna uma atividade lucrativa para os criminosos, que se aproveitam das vulnerabilidades sociais e econômicas das mulheres traficadas, enquanto o aparato legal e as estruturas de poder falham em oferecer uma resposta efetiva.

Sendo assim, conforme ressaltado por Pereira (2016), as políticas e estratégias de combate ao tráfico internacional de mulheres devem levar em consideração o contexto do sistema capitalista, sendo que é necessário promover a igualdade socioeconômica, a justiça social e o empoderamento das mulheres como parte integrante de uma estratégia eficaz de prevenção e combate ao tráfico. Isso implica em uma abordagem sistêmica que considere não apenas as dimensões legais e de segurança, mas também a transformação das estruturas econômicas e sociais que perpetuam a exploração.

CONCLUSÃO

As mulheres são frequentemente vítimas de tráfico para serem exploradas sexualmente. Elas sofrem abuso sexual, violência física e psicológica, além de serem privadas de direitos básicos, como acesso a cuidados médicos, educação e liberdade de movimento. O tráfico sexual de mulheres é impulsionado pela demanda global por serviços sexuais e muitas vezes é perpetuado por organizações criminosas transnacionais. Mulheres traficadas são atraídas por meio de falsas promessas de emprego ou educação e são posteriormente coagidas a trabalhar em condições degradantes e perigosas. Essas mulheres, em sua maioria jovens, vulneráveis e pobres, frequentemente originárias de países em desenvolvimento (Matta et al., 2019).

Além disso, é importante destacar que mesmo quando traficadas para outros fins, como escravidão, essas mulheres sofrem violência doméstica e sexual, seja por empregadores, familiares ou outros indivíduos no local de confinamento. As vítimas são frequentemente aliciadas por meio de redes sociais, sites de idiomas e outras plataformas virtuais. Apesar de a tecnologia ter criado novas oportunidades de trabalho e conexão, muitas pessoas não possuem referências seguras nesse ambiente e acabam se tornando vítimas de criminosos perigosos (Beloti, 2022).

É importante ressaltar que a Internet não deve ser criticada pela sociedade devido a esses fatos, mas sim vista como uma ferramenta importante para estudos, trabalho, pesquisa, interação e lazer. No entanto, é crucial que os professores se preparem e se capacitem para orientar os adolescentes sobre o uso seguro e responsável da Internet, e que os pais também recebam informações e orientações sobre o tema. Os adolescentes têm o direito de utilizar a Internet de maneira consciente e saudável, a fim de promover seu desenvolvimento pessoal e educacional. Portanto, cabe à família, à escola e, conseqüentemente, ao Estado, disponibilizar educação sobre o assunto, com o objetivo de ajudar os adolescentes a tomar decisões informadas e seguras enquanto navegam na rede (BELOTI, 2021).

REFERÊNCIAS

AKRAM, Waseem; KUMAR, Rekish. A study on positive and negative effects of social media on society. **International Journal of Computer Sciences and Engineering**, v. 5, n. 10, p. 351-354, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Waseem-Akram-19/publication/323903323_A_Study_on_Positive_and_Negative_Effects_of_Social_Media_on_Society/links/5ab1c064a6fdcc1bc0bfefef/A-Study-on-Positive-and-Negative-Effects-of-Social-Media-on-Society.pdf?forcedefault=true

AMARAL, Ana, et al. Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 14, p. 119-138, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/980>

BARRETO, Alesandro. SANTOS, Hericson. **Deep Web**: Investigação no submundo da internet. 1ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2019

BAVARESCO, Beatriz. Lei 13.344 de 2016: Enfrentamento ao tráfico de pessoas visando maior proteção às vítimas, com ênfase nas mulheres. Monografia. Anima. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28948>

BELOTI, Laura. **Aliciamento sexual online da adolescente**: educação sexual e arte para a prevenção da violência. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade estadual paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216492>

BRASIL. LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm

CASTRO, Felipe; PAIVA, Vilma. Uma análise da conduta típica praticada no âmbito da internet: crimes cibernéticos e digitais. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 1469-1488. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2118>

GILABERTE, Bruno. **Direito Penal**: Crimes contra a pessoa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2021.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

KOHN, Karen. MORAES, CH de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. sn, 2007. p. 1-13.

Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/link/s/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf

LONGHI, Joao. **Responsabilidade Civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e *fake News*. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

LOPES, Gislany Bezerra; OLIVEIRA, Quézia Rocha Takaki de. **Tráfico Humano**: análise acerca do aliciamento às consequências. Artigo. Universidade Potiguar. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26981>

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. BOD GmbH DE, 2021.

MATTA, Gabriel Borges da et al. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**: uma relação entre cybersex trafficking e o direito de imagem. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203281>

MONITORA 8.7; **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**: Ciclo 2018. 2023. Disponível em: <https://www.monitora87.org/visualizaplano?token=1k3bn1VKJdRiNy1Jc1uB2eMuco wc6stGED8nDqZn&idplano=eyJpdil6ImU0eDFIN293SWhySmhcL1VJd0NXdHhnPT0iLCJ2YWx1ZSI6ImxrbzYrS0FJcW4rK29BUFFib25cL293PT0iLCJtYWMiOiI3YzdkYzkzMTJIZDg1ZWE4NDc5MDk5NzViOTJlYTk5NzUxNTg3OTU5Njk2MThjMWE3OWJkZWYzZWlyMDViMDAyIn0%3D&idciclo=eyJpdil6InpWZEZ3OU5TMDJqUko5TFpjZCtUWnc9PSIsInZhbHVlIjoiUUU0bVhqZUFScTdrSG9xSVFhYklwUT09liwibWFjIjoiMTRkOWQwZjZmYzI5ZjVhNGZlMzFkZTYyNzYmZlNjg5MzRmYzZmODU1Y2NjZDcwYzMyZjk4Y2E1N2ViNDQ2ZCJ9&ideixo=&idioma=>

OLIVEIRA, Victória. Tráfico internacional de mulheres: quais os aspectos jurídicos para prevenção do tráfico internacional de mulheres?. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/228>

PEREIRA, Ana. **Direitos humanos das mulheres: o tráfico internacional de mulheres e o sistema capitalista**. 2016. 105 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2016. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/17947/ANA%20CLARA%20TO SCANO%20ARANHA%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

QUEIROZ, Joao. **Responsabilidade Civil na rede**: danos e liberdade à luz do marco civil da internet. 1 ed. Rio de Janeiro: Processo. 2019.

ROMÃO, Ana. **O tráfico de pessoas na perspectiva da Dark Web**: análise a partir da responsabilidade internacional do Estado. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1491>

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes sociais: trajetórias e fronteiras. **Redes, sociedades e territórios**, v. 2, p. 29-50, 2005. Disponível em: http://observadr.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/ebook-redes_sociedades_territorio-3-edicao.pdf#page=32

SANTOS, Yara. **Violência na contemporaneidade: Refletindo sobre o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Serviço Social. 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9704/1/Viol%c3%aancia%20na%20contemporaneidade%20%20Refletindo%20sobre%20o%20tr%c3%a1fico%20de%20crian%c3%a7as%20e%20adolescentes%20para%20explora%c3%a7%c3%a3o%20sexual.pdf>

SANTOS, Valmaria. SANTOS, José. As redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas. **Holos**, v. 6, p. 307-328, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481547175023.pdf>

SEVERINO, Antônio. **Metodologia do trabalho científico**. 24º Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2017.

SECCHI, Natalia, *et al.* O tráfico de pessoas para exploração sexual na era digital. **Etic-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9245>

SILVA, Suellen. **Crimes cibernéticos para fins de tráfico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**. Artigo. Uniceplac. 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1092>

SOUSA, Tania. Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão. 2012. 382 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/17614>

TATAGIBA, Sandy. **Tráfico de pessoas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Taubaté. 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3609/1/TG-Sandy_Tatagiba.pdf

VIEIRA, Camila. Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e as ações desenvolvidas pelo Brasil para combatê-lo. **Relações Internacionais-Tubarão**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/10894>